COPIADO DO ORIGINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI -PLV 071./2005.
Protocolado sob nº 1735./2005. Em 05/10/2005

ATA N.º.

ACEITO EM	/	/ 2005
APROVADO EM	/	/	2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO	/	/	2005

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador Abaixo Assinado REQUER após ouvida a Casa , a apreciação do seguinte :

PROJETO DE LEI

" Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.."

Art. 1º - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinadas a shopping centers e hipermercados :

I – a área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a cinco por cento do total de vagas destinadas para automóveis , resguardadas , no mínimo , cinco vagas para bicicletas , incluindo a instalação de bicicletário .

II - a implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art.2º Os bicicletários instalados na área referida no art .1º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção , sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art.3º - A declaração de habite-se , ou aceitação de obras , relativa a construção,ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art.1º , somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei .

Art. 4º - Os empreendimentos de que trata o art.1º. , já licenciados ou em funcionamento , terão o prazo de cento e oitenta dias ., a contar da publicação desta , para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art.5º - A fiscalização concernente ao disposto na presença Lei caberá a :

I – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento , para os empreendimentos em processo de licenciamento.

II - Secretaria Municipal da Fazenda , para os empreendimentos licenciados e em operação a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 6 º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei , o infrator será intimado a adotar as providencias cabíveis ,no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único - O não atendimento ao prazo previsto no caput , implicará o pagamento de multa de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso .

05/10/2005

VISTO

PROJETO DE LEI -PLV 071/2005.
Protocolado sob nº 1135/2005. Em 05/10/2005.

Art.7º - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais .

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES , Rio Grande , 05 de outubro de 2005.

Vereador CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
Líder da Bancada do PSDB

VISTO

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM n° 3145 - 2005 - DAJ Porto Alegre, 27 de outubro de 2005.

Projeto de Lei nº 071/2005.
Leis que impõem dever de fiscalização são de iniciativa privativa do Executivo.
Jurisprudência nesse sentido.

Senhor Presidente

Solicita-nos a Assessoria Jurídica dessa Câmara, parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2005, de autoria do Vereador Cláudio Castanheira Diaz, e assim ementado: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados."*

Passamos a opinar.

2. Prevê o artigo inaugural ao projeto:

> *"Art. 1º - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinadas a shopping centers e hipermercados:*
> *I – a área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a cinco por cento do total de vagas destinadas para automóveis, resguardas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.*
> *II – a implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor."*

O art. 2º determina que o bicicletário seja franqueado a todos, sem distinção, ou seja, presume-se, a clientes e não clientes dos estabelecimentos a que a Lei se refere.

O art. 3º, prevê como condição para conceder-se *"habite-se"* ou aprovação de obras *"de construção, ampliação ou modificação"* de tais esta-

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
BB/dg

g:\daniela\informações\rio grande (projeto lei - impoe dever de fiscalizacao).doc

belecimentos, a comprovação de atendimento da exigência da lei. O art. 4º concede aos estabelecimentos existentes prazo de 180 dias para que se adeqüem as novas exigências.

O art. 5º, cuida da fiscalização do cumprimento da lei, e o faz nos seguintes termos:

> *"Art. 5º - A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá a:*
>
> *I – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, para os empreendimentos em processo de licenciamento.*
>
> *II – Secretaria Municipal da Fazenda, para os empreendimentos licenciados e em operação a partir da data de publicação da presente Lei."*

Finalmente, os arts. 6º e 7º, tratam das penalidades a que se sujeitam os infratores da Lei.

3. A matéria de que trata o projeto, sem dúvida, se ajusta a competência legislativa do Município, mais precisamente na hipótese do art. 30, I, da Constituição Federal.

4. Não é, porém, bastante que a matéria de que trata a proposição se ajuste a competência legislativa local, para afirmar-se ser constitucional o projeto. É necessário, ainda, averiguar se a iniciativa para a matéria é concorrente ou reservada a um dos Poderes.

4.1. Sobre esse aspecto é de se ponderar que determinando a pretendida lei, vedação de conduta a estabelecimentos comerciais, com a conseqüente punição aos que a infringirem, em verdade se está impondo ao Executivo, a quem pelo exercício de sua função de gestão, cabe exigir o cumprimento da lei, a obrigação de fiscalização o que, em verdade, se constitui em novas atribuições. Pois bem, a Constituição do Estado, recepcionando da Federal a regra de seu artigo 60, II, letra d, diz serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que dispunham sobre *"criação, estruturação e atribuições das secretárias e órgãos da administração pública"*. De conseqüência, como do projeto de lei que estamos examinando decorrerão atribuições de fiscalização ao Executivo, a origem Legislativa da proposição a torna passível de argüição de inconstitucionalidade por vício ou desvio de iniciativa.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, como se vê de decisões de nosso Tribunal de Justiça, do Estado, de que são exemplos as que a seguir transcrevemos as ementas:

fls. 06

*"**Ementa:** LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REMOÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS, ATRIBUINDO, ADEMAIS, DEVERES DE FISCALIZAÇÃO AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Afigura-se inconstitucional a lei municipal, por vício de origem, quando termina por interferir com contratos que tenham por objeto a remoção de veículos acidentados, inserindo no diploma a inclusão de deveres de fiscalização atribuídos ao Poder Executivo, por contraste com o que está em o art. 60, inc. II, d, e 82, inc. III, da Carta Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006609879, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2003)*

***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO, COM ATRIBUIÇÃO DE ENCARGOS DE FISCALIZAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999)".*

5. Por essas razões concluímos que a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 090/14L/2005, embora se compreenda na competência legislativa do Município, somente pode ter iniciativa no Poder Executivo.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS N° 3.841

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 07

D E S P A C H O **Processo nº** 1735/2005

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CARLOS BATOLA

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de OUTUBRO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

(X) Em anexo DPM.3145-2005 DAS ao qual não FILIAMOS, DANDO POR INCONSTITUCIONAL.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

SUBSTITUIDO PELO VER. REMATINHO, RG, 13/7/2006.

Conforme parecer jurídico da prefeitura digo do Consultor Jurídico de DPM pela inconstitucionalidade, rugino seja protocolado ~~validão pela~~ importância social do projeto - 20/03/06

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 20/06 **PROCESSO**.....1735/2005.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 20 de MARÇO de 2006.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro